

Agravamento do risco no seguro em virtude da direção alcoolizada

Dúvida que vem despertando debate acalorado há décadas no âmbito do seguro de vida é a seguinte: caso o segurado, após a ingestão de bebida alcoólica, conduza o seu automóvel e dê ensejo a um sinistro, em acidente no qual ele venha a falecer, o segurador estará vinculado a pagar o capital segurado ao



Ilan Goldberg
Advogado

Diante da publicação da Circular Susep nº 667, de 04/07/2022, que tem um

histórico de tramitação rico e enfrenta marginalmente a questão em sua versão final, e da promessa de revisitação do tema pelo STJ em julgamento previsto para o dia 10 de agosto, convém trazer à ribalta alguns aspectos essenciais para o alcance da resposta à indagação.

Antes de mais, é preciso recordar um ponto básico, mas que por vezes passa despercebido: a diferença entre as *cláusulas de exclusão de risco* e as *cláusulas de perda de direitos* nos seguros. Conforme destaque da doutrina, "[...] embora as cláusulas de exclusão e perda de direitos se assemelhem, constituindo hipóteses de delimitação negativa do risco, elas operam de modo distinto, não podendo ser confundidas. Na primeira, a cobertura é afastada de plano, desde o início da relação contratual. Na segunda, há cobertura para o evento, porém, no curso da relação contratual o segurado vem a perder o direito em razão de determinado ato ou comportamento".^[2]



Thiago Junqueira
advogado e professor

Essa precisão conceitual é fundamental, pois, no PARECER PF – SUSEP –

Nº 26.522/2007 (que deu origem à Carta Circular Susep nº 8/2007), após diferenciar a exclusão de risco e o agravamento do risco, apenas defendendo a *impossibilidade de exclusão de risco* de direção alcoolizada nos seguros de pessoas, o Procurador Paulo Penido, que subscreve o parecer, concluiu: "13. Tendo em vista a distinção entre agravamento de risco e exclusão de risco, sendo certo que se pretende regular hipótese de agravamento de risco pela via imprópria de exclusão contratual, o parecer é desfavorável. 14. Portanto, deve ficar para a Jurisprudência a pertinência ou não da embriaguez como agravamento do risco no campo do seguro de pessoas."^[3]

Uma leitura equivocada da referida Carta Circular Susep nº 8/2007,^[4] que, repita-se, trata apenas da *impossibilidade de exclusão, de plano, de cobertura* na hipótese de sinistros decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de alcoolismo, acabou fazendo com que parte da jurisprudência entendesse que não seria permitida também a *perda de direitos* em virtude do agravamento do risco pela direção embriagada no âmbito do seguro de vida, mesmo quando presente o nexos causal entre o consumo do álcool e a concretização do sinistro. Esse posicionamento, porém, tem sido amplamente criticado pela doutrina e vem sendo ignorado em diversas decisões judiciais em primeira e segunda instâncias no País.^[5]

Bem-vistas as coisas, a súmula 620 do STJ certamente não auxilia na resolução da controvérsia apontada. Isso porque, embora os julgados que deram origem a ela utilizem como principal argumento o disposto na Carta Circular Susep nº 8/2007, a sua literalidade vai muito além, não diferenciando a *exclusão do risco* da *perda de direitos*. Eis os seus termos: "A embriaguez do segurado não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida".

Nessa sede, examinar-se-á a discussão apenas sob a óptica da perda de direitos, inclusive levando-se em conta o art. 26 da Circular Susep nº 667/2022 (que, junto com a Resolução CNSP nº 439/2022, estabeleceu, neste mês, um novo marco regulatório para os seguros de pessoas no Brasil).



O *caput* do indigitado artigo 26 estatui: “É vedado constar no rol de **riscos excluídos do seguro** eventos decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de embriaguez ou sob efeito de substâncias tóxicas”. De toda relevância é o fato de que o parágrafo único da Consulta Pública nº 42, que deu origem à Circular Susep nº 667, foi retirado na versão final do normativo . O dispositivo era assim redigido: “O estado de insanidade mental, a embriaguez e o uso de substâncias tóxicas pelo segurado não poderão ser considerados como causa de agravamento de risco suscetível de levar à perda da cobertura.” [6]

Resta claro, portanto, que, independentemente do ângulo que se veja a questão, seja sob o da Carta Circular Susep nº 8/2007, que será revogada no dia 01 de agosto, seja sob o da Circular Susep nº 667/2022, que entrará em vigor na mesma data, o agravamento do risco nos seguros de pessoa em virtude da direção alcoolizada não enfrenta resistência alguma no ordenamento jurídico nacional. Pelo contrário; existem vários argumentos que o legitimam, conforme será demonstrado a seguir.

De maneira geral, o instituto do agravamento do risco tem como funções a manutenção da equivalência das prestações entre segurado e segurador, bem como a sanção de ato intencional do segurado que acarrete a perda de tal equilíbrio. Há várias considerações de *ordem pública e moralidade; boa-fé e bons costumes*, bem como de *grau de censurabilidade da conduta* do indivíduo que dirige um automóvel após o consumo de álcool ou outras substâncias tóxicas, colocando em risco não apenas a sua própria vida, mas as vidas de outras pessoas inocentes.

Nesse sentido, cabe lembrar o óbvio: a direção embriagada enseja o comprometimento dos reflexos do condutor/segurado e, na maioria dos casos, a alteração relevante do risco, resultando em um aumento considerável da probabilidade e da severidade do sinistro. Para tanto, basta ler os seguintes trechos de notícias recentes que consideram dados oficiais do governo de São Paulo: “embriaguez é principal motivo de mortes ao volante em SP”. [7] “(...) dirigir sob efeito de álcool aumenta em mais de três vezes a chance de morte”. [8]

O acréscimo da sensação de impunidade em relação ao crime disposto no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) também não pode ser menosprezado. Isso porque, diante da sensação de que o crime não deve gerar consequências contratuais, em prejuízo da mutualidade, a tendência é de que esse crime venha a ser mais cometido (*risco moral*).

A evolução social acerca do tema pode ser facilmente notada ao se examinar o CTB. Ao longo do tempo este diploma legal veio progressivamente conferindo tratamento mais gravoso à conduta de dirigir embriagado como reflexo da reprovabilidade da referida conduta pela sociedade, [9] máxime em uma realidade que oferta aos consumidores vários meios de transportes alternativos.

Com efeito, impõe-se recordar lição da doutrina: “A manutenção da situação de risco é do interesse dos contratantes do seguro, porquanto a agravação aumenta a possibilidade do sinistro, com geral prejuízo, inclusive social”. [10]

Além da perspectiva social, a questão pode ser vista sob outra perspectiva: nos moldes do artigo 757 do CC, o segurador garante *riscos predeterminados* inerentes a garantia de *interesses legítimos* do segurado.



É tudo, menos legítimo, o interesse de cobertura de um ato que envolva a direção embriagada de um veículo, aumentando o risco do segurado e da própria coletividade. Significa isso dizer que a súmula 620 do STJ vai de encontro ao regramento do agravamento do risco (que está disposto na *Parte Geral* dos artigos que tratam dos seguros no CC, tendo plena aplicabilidade nos seguros de dano e nos seguros de pessoas), bem como é contrária à própria noção de seguros disposta no artigo 757 do diploma legal — que pressupõe a existência de interesse legítimo na garantia do risco.

Indo além, a súmula 620 do STJ está em desarmonia também com o artigo 799 do CC, que atesta: *"O segurador não pode eximir-se ao pagamento do seguro, ainda que da apólice conste a restrição, se a morte ou a incapacidade do segurado provier da utilização de meio de transporte mais arriscado, da prestação de serviço militar, da prática de esporte, ou de atos de humanidade em auxílio de outrem"*.

Ora, ao se examinar funcionalmente o artigo 799 do CC, fica claro que, em uma ponderação abstrata, o legislador concluiu, por serem socialmente positivas, que as hipóteses envolvendo serviço militar, prática de esportes, entre outras, deveriam ser cobertas pelas seguradoras. A direção embriagada ou com o uso de outras substâncias tóxicas, porém, é a *antítese* do que o legislador quis proteger.

Tampouco se pode afirmar que tal linha de raciocínio irá prejudicar o consumidor, uma vez que, para a configuração do agravamento do risco, além de ter de demonstrar que o segurado se encontrava embriagado no momento do sinistro, a jurisprudência costuma exigir a demonstração de um nexo de causalidade entre o ato (direção alcoolizada) e o fator determinante para a ocorrência do sinistro. A flexibilização do rigor da súmula 620 do STJ, ou até mesmo o seu cancelamento, a princípio em nada mudaria essa solução.

Outro argumento digno de nota é que o contrato de seguro de vida qualifica-se como uma estipulação em favor de terceiro. Nos termos dos artigos 436 e seguintes do CC, o direito do beneficiário ("terceiro", segundo o referido instituto do direito civil) não pode ser mais amplo do que o direito do próprio "estipulante" (o segurado) — direito esse prejudicado, no caso concreto, por sua conduta qualificante do agravamento do risco, em dissonância com o artigo 768 do CC e, segundo o STJ, com os princípios do absentismo, da função social do contrato e da boa-fé objetiva.^[11]

Impõe-se sublinhar ainda que o debate acerca do agravamento do risco em razão de direção alcoolizada está em aberto, inclusive no STJ, e existem vários julgados de tribunais locais relativizando acertadamente a aplicação da súmula 620 do STJ.^[12]

Tudo isso a demonstrar que a revisão (ou o cancelamento) da súmula 620 do STJ afigura-se medida impositiva.

Em síntese conclusiva, os novos rumos do tema sob análise fazem com que a resposta mais adequada à pergunta que inaugura este artigo seja no sentido de que o segurador restará vinculado a pagar o capital segurado ao beneficiário apenas se, no caso concreto, não for constatado o efetivo agravamento do risco entre o consumo da bebida alcoólica pelo segurado e a ocorrência do sinistro.



[2] PETERSEN, Luiza. *O risco no contrato de seguro*. São Paulo: Roncarati, 2018. p. 106.

[3] PARECER PRGER ASSUNTOS SOCIETÁRIOS E REG. ESPECIAIS N° 26.522/ 2007 (p. 6).

[4] Carta Circular SUSEP/ DETEC/ GAB/ N° 8/2007: “Comunicamos que, conforme recomendação jurídica contida no PARECER PF – SUSEP/ COORDENADORIA DE CONSULTAS, ASSUNTOS SOCIETÁRIOS E REGIMES ESPECIAIS – N° 26.522/ 2007, da Procuradoria Federal junto à SUSEP, a sociedade seguradora que prevê a exclusão de cobertura na hipótese de ‘sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelos segurados em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob o efeito de substâncias tóxicas’, deverá promover, de imediato, alterações nas condições gerais de seus produtos, com base nas disposições abaixo: 1) Nos Seguros de Pessoas e Seguros de Danos, é **VEDADA A EXCLUSÃO DE COBERTURA** na hipótese de ‘sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas’. (...)”. (Destacou-se).

[5] Em sede doutrinária, consulte-se, por todos: CAMPOY, Adilson José. *Contrato de seguro de vida*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 46; e SANTOS, Ricardo Bechara. Comentários a voto do Ministro Ricardo Cueva, no Resp. n° 1.665.701, sobre excludente do risco da embriaguez e agravamento de risco no seguro de vida. In: *Revista Jurídica de Seguros*, n.º 8. Rio de Janeiro: CNseg, maio de 2018. p. 218 e ss., com amplos elementos. Na sequência deste artigo serão mencionados os exemplos no âmbito jurisprudencial.

[6] Conforme “Quadro Comparativo”, disponível no site da Susep: <http://susep.gov.br/setores-susep/seger/2quadro-comparativo-circular-seg-pessoas-261021.pdf>.

[7] IstoÉ Dinheiro. 17/09/2021. <https://www.istoedinheiro.com.br/transito-embriaguez-e-principal-motivo-de-mortes-ao-volante-em-sp/>.

[8] Agência Brasil. 24/09/2020. <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-09/dirigir-alcoolizado-aumenta-mais-de-tres-vezes-chance-de-morte>.

[9] Confira-se, nesse particular, o art. 165 do CTB ([Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012](#)); o artigo 302, § 3º do CTB ([Incluído pela Lei nº 13.546, de 2017](#)); o art. 306 do CTB ([Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012](#))



; e o art. 310 do CTB. Note-se que os crimes dispostos nos arts. 306 e 310 do CTB são de perigo abstrato, não sendo requisito para a sua respectiva configuração uma direção negligente ou imprudente por parte do condutor embriagado.

[10] AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Agravamento de risco – conceitos e limites. In: *VII Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho*. São Paulo: Roncarati, 2018. p. 126. (Destacou-se).

[11] Conforme, no âmbito do seguro de automóvel, STJ, REsp n. 1.485.717/SP, Min. Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 22 nov. 2016.

[12] Confira-se, por exemplo, julgados do TJSP, TJMG e TJSC, proferidos recentemente e que, em virtude das particularidades fáticas, afastaram a cobertura do capital segurado no seguro de vida: “No caso em tela, o exame toxicológico transcrito em contestação concluiu que o segurado, por ocasião do acidente que lhe ceifou a vida, estava sob efeito de álcool, concentrado em 3,3 gramas por litro de sangue (fls. 70). Por isso, a seguradora negou o pagamento da indenização, tendo em vista a configuração de hipótese de exclusão por agravamento intencional do risco. **É certo que a embriaguez representa fator preponderante de agravamento do risco de acidente, pois os reflexos do motorista ficam comprometidos, tanto assim que a conduta foi tipificada como infração de natureza gravíssima pelo artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro e como crime pelo artigo 306 do mesmo texto normativo.** (...) Por outro lado, nem há que se cogitar na inexistência de nexos causal entre a ingestão de bebida alcoólica e a culpa da vítima pelo advento do acidente, pois, conforme consignado no histórico do boletim policial, **a motocicleta conduzida pelo pai do autor trafegava em alta velocidade e invadiu a contramão, chocando-se contra o veículo Gol que trafegava regularmente em sua mão de direção**”. TJSP, 26ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1000397-35.2020.8.26.0586, Des. Rel. Vianna Cotrim, j. 06 dez. 2021. “Dessa forma, para que a seguradora se desobrigue do pagamento da indenização, necessária prova do nexos causal entre a conduta do segurado (ingestão de álcool) e o resultado (acidente que resultou em seu passamento). In casu, quando lavrado o Boletim de Ocorrência, restou atestado que o motorista perdeu o controle direcional da motocicleta quando trafegava, às 13h40min, em pista larga, reta, seca e devidamente sinalizada (ordem 2), não sendo registrada interferência de outro veículo, falha da motocicleta, imperfeições na pista ou animal na estrada que pudesse justificar a perda do controle direcional. **Por outro lado, não foi comprovado pela beneficiária (autora) que o acidente ocorreria independentemente do estado de embriaguez seja por fato de terceiro, força maior ou outra causa exterior. Diante dessa situação, considero demonstrado o nexos de causalidade entre o acidente e a embriaguez do segurado, sendo esta determinante para a ocorrência do sinistro**”. TJMG, 12ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 1.0000.19.092382-1/002, Des. Rel. Saldanha da Fonseca, j. 18 nov. 2021. Veja-se, ainda, TJSC, 2ª Turma, RI n. 0301332-22.2016.8.24.0034, Rel. Marco Aurélio Ghisi Machado, j. 15 set. 2020.

Date Created

25/07/2022